



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2018**

*Dispõe sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.*



SF/18617.28145-55

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 13, em seu parágrafo 1º, prevê que em caso de não haver acordo, as faltas implicam em perda da remuneração, mas permite que o desconto dos dias não trabalhados ocorra de uma só vez.

O PLS 287/2013, trata desse tema de forma mais justa, permitindo que o desconto ocorra em parcelas de 10% da remuneração do servidor.

Assim, uma vez frustrada a negociação, não haveria prejuízos que coloquem em risco a própria sobrevivência do servidor, que poderia ser privado de sua remuneração integral.

Sala das Sessões, de de 2018.

Senador **José Pimentel**  
PT – CE